



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 647/XII

ALTERA O CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A PERSEGUIÇÃO E O CASAMENTO FORÇADO

Exposição de motivos

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em 11 de maio de 2011¹, conhecida como Convenção de Istambul, constitui o primeiro instrumento legal a nível europeu a criar um quadro legal para ação contra a incidência deste tipo de violência.

Partindo da noção de que a violência de género é uma situação estrutural, a Convenção de Istambul defende que a igualdade real entre homens e mulheres não poderá ser conseguida se ocorrências de violência de género continuarem a suceder em larga escala sem que os Estados e respetivas instituições tomem medidas para as impedirem.

O que torna este instrumento especialmente relevante na luta contra a desigualdade e a violência de género é, entre outros, o facto de o Estado que ratifique a Convenção ficar imbuído do dever de aprofundar as medidas de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica, com a subsequente proteção das vítimas e punição dos perpetradores.

¹ Esta Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.



GRUPO PARLAMENTAR



A Convenção de Istambul entrou em vigor no passado dia 1 de agosto com o intuito declarado de constituir uma ferramenta crucial para a redução das desigualdades de género, bem como travar a violência doméstica e a violência contra as mulheres.

Portugal é reconhecido internacionalmente pelas suas boas práticas, concretizadas na promoção de políticas públicas sustentáveis e sustentadas, através das quais sucessivos Governos vieram a implementar planos de ação nacionais, dos quais se destacam os planos atualmente em aplicação – V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31 de dezembro; e o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro –, que dão concretização adequada às preocupações vertidas no Programa do XIX Governo Constitucional e, também, às diretrizes orientadoras aprovadas em sede de Grandes Opções do Plano.

Tendo Portugal sido o primeiro País da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul, impõe-se agora concretizar as implicações legislativas penais da ratificação dessa Convenção, nomeadamente procedendo à criminalização autónoma da perseguição e do casamento forçado, desiderato da presente iniciativa legislativa.

O artigo 34.º da Convenção prevê expressamente que os Estados signatários devem adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.

Por outro lado, o artigo 37.º da Convenção obriga os Estados signatários a criminalizarem o casamento forçado.

A perseguição - ou *stalking* - é um padrão de comportamentos persistentes, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo. Estes comportamentos podem consistir em ações rotineiras e aparentemente inofensivas (como oferecer presentes, telefonar insistentemente) ou em ações inequivocamente intimidatórias (por exemplo, perseguição, mensagens ameaçadoras).

Pela sua persistência e contexto de ocorrência, este padrão de conduta pode escalar em frequência e severidade o que, muitas vezes, afeta o bem-estar das vítimas, que são sobretudo mulheres e jovens. A perseguição consiste na vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o assediante), de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, perseguição), os quais são suscetíveis de gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo.

Em Portugal, a perseguição não se encontra especificamente criminalizada, embora seja possível enquadrar vários dos seus comportamentos ou contextos de ocorrência em algumas tipificações penais existentes, como a violência doméstica (artigo 152.º do CP), a ameaça (artigo 153.º do CP), a coação (artigo 154.º do CP), a violação de domicílio ou perturbação de vida privada (artigo 190.º do CP), a devassa da vida privada (artigo 192.º do CP) ou as gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º do CP).

Num estudo recente realizado em Portugal por um grupo de investigadores universitários², foi possível obter um perfil da vítima e do assediante, as

² Matos, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V. (2011). *Inquérito de Vitimação por Stalking. Relatório de Investigação*. Braga: GISP (Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal).

dinâmicas próprias do crime, o impacto nas vítimas e os cenários em que eram conduzidas as perseguições.

Dos resultados obtidos nesse estudo, cumpre destacar os seguintes:

- 19,5% dos inquiridos já tinham sido alvo de *stalking* pelo menos uma vez na vida;
- 11% deles estavam a ser alvos de *stalking* à altura da realização da entrevista;
- A taxa de prevalência nas mulheres era de 25% e nos homens situava-se nos 13,3%.

Do disposto no já referido artigo 34.º da Convenção de Istambul decorre expressamente a obrigação de o Estado português criminalizar a conduta de perseguição.

A necessidade de intervenção legislativa neste âmbito é reforçada pelo facto de a proteção da integridade física e psíquica das vítimas e a repressão deste fenómeno não se encontrarem plena e cabalmente asseguradas no ordenamento jurídico atual.

Considera-se, por isso, que a perseguição tem suficiente dignidade e valoração jurídico-penal para ser integrada no elenco dos crimes contra a liberdade pessoal, pois é disso que efetivamente se trata.

Optou-se por denominar o ilícito como crime de perseguição visando oferecer uma tradução mais adequada à obrigação imposta pela Convenção, ao mesmo tempo que se recorre a um conceito que hoje é reconhecido pela generalidade das pessoas.



GRUPO PARLAMENTAR



A tipificação proposta abrange quer o *cyberstalking*, quer o *stalking* indireto, prevendo-se uma moldura até três anos de prisão ou pena de multa, que pode ser agravada nas situações previstas no artigo 155.º do CP, com pena de prisão de um a cinco anos.

Pune-se a tentativa e prevê-se a aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de seis meses a três anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

Considera-se, ainda, que o crime deve assumir natureza semipública, atendendo a que, antes de mais, deve caber à vítima a avaliação concreta das condutas de assédio persistente como lesivas da sua liberdade pessoal. Daí que se exija que o procedimento criminal dependa de queixa.

O artigo 37.º da Convenção é dedicado ao casamento forçado, uma prática que constitui uma realidade em diversos países e que é alicerçada em tradições culturais e religiosas ancestrais.

A Convenção impõe, no referido artigo 37.º, que sejam adotadas medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente forçar um adulto ou uma criança a contrair matrimónio, bem como para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente atrair uma criança ou um adulto para o território de outro Estado que não aquele onde residam, com o intuito de os forçar a contrair matrimónio.

Nas audições realizadas na Assembleia da República, em sede de «Grupo de Trabalho - Implicações Legislativas da Convenção de Istambul» criado no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e

Garantias, foi defendida, em matéria de casamento forçado, a necessidade de criação de um ilícito criminal novo, com penas mais severas que as previstas para o crime de coação.

Nessa linha, pune-se com pena de prisão até cinco anos a conduta de quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, conduta esta que pode ser agravada nas situações previstas no artigo 155.º do Código Penal com pena de prisão de um a oito anos.

Por outro lado, punem-se os atos preparatórios deste crime, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

Por último, incluem-se os crimes de perseguição e de casamento forçado no âmbito de aplicação do artigo 5.º do Código Penal, por forma a permitir que a lei penal portuguesa seja aplicável a factos cometidos fora do território nacional quando a vítima destes crimes for menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março,

pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, e 69/2014, de 29 de agosto, os novos artigos 154.º-A a 154.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 154.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de seis meses a três anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 154.º-B

Casamento forçado

Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até cinco anos.

Artigo 154.º-C

Atos preparatórios

Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.»

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 5.º e 155.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela

Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, e 69/2014, de 29 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 154.º-A a 154.º-C, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

e) (...);

f) (...);

g) (...).

2 – (...).

Artigo 155.º

(...)

1 – Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;



GRUPO PARLAMENTAR



o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de um a cinco anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de um a oito anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 – As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de Setembro de 2014

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,